



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE PORECATU**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021

R.BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.285.960/0001-06, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 77, Sala B - Fundos, Centro, na cidade de Wenceslau Braz, Estado do Paraná - CEP 84950-000, neste ato representada pela sua representante legal a Sr^a. Regiane Braga Rosendo, brasileira, portadora da carteira de identidade RG n.º 70466210 SSP-PR, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 005.477.019-00, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO,**

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da proponente licitante **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, inscrita no CNPJ nº 29.783.678/0001-70, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE PORECATU DO ESTADO DO PARANÁ**, que declarou como vencedora a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

No dia **19 de Abril de 2021**, segunda-feira, a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA** foi declarada vencedora dos **Itens, 01 e 02** do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...)

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, **20 de Abril de 2021**, terça-feira, e encerrará no dia **23 de Abril de 2021**, sexta-feira, haja vista que o dia **21 de Abril de 2021**, quarta-feira, foi feriado nacional não sendo contabilizado como dia útil.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da Recorrida.

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar vencedora a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, haja vista o não atendimento a todas às exigências do Edital.

III.I. DO RESPEITO AO OBJETO LICITADO

Primeiro ponto a se destacar é com relação as atividades relacionadas ao ramo da empresa delorada vencedora do certame, **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, que não condiz com o objeto da licitação, apesar de contar com algumas atividades registradas em seu CNPJ, nenhuma delas apresenta a devida compatibilidade. Em breve abordagem, pode-se verificar que a empresa possui como atividade principal, o CNAE 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos, e como atividades secundárias, os seguintes CNAE's: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; e 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Assim, se verificarmos perante o objeto do edital em questão, temos como definição, a "A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE **MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA, SERVIÇOS GERAIS E OUTROS** PARA O MUNICÍPIO DE PORECATU-PR CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.” (Original sem grifo)

É notório que nenhuma das atividade contempladas no cadastro da referida empresa não supre a exigência apresentada no descritivo do objeto do edital.

Note-se que tais atividades deixam de englobar a prestação de serviços de mão-de-obra como claramente veda qualquer atividade nesse sentido, não havendo nenhuma outra atividade descrita nos CNAE's constantes em seu cadastro que sequer se assemelhe ao objeto licitado, não podendo assim subsistir sua declaração de vencedora.

Numa demonstração clara e objetiva temos o **CNAE 9609-2/99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente**, que atende quanto ao objeto descrito no **item 01**, e o **CNAE 8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**, que atende o objeto descrito no **item 02**, de modo que o conjunto dos referidos CNAE's suprem inteiramente a referida exigência, haja vista sua definição através do site da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, conforme registro definido pelo IBGE:

A - Quanto ao item 01 - CNAE 9609-2/99 Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente, <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=9609299>:



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

"Esta subclasse compreende:

- as atividades de astrólogos, videntes e similares
- as atividades de engraxates, carregadores de malas
- **as atividades de manobristas de automóveis (serviços de valet)**
- os serviços de segurança de piscina em prédios
- as atividades de mensagens fonadas (telemensagem)
- serviços de cuidados de crianças de forma esporádica (baby siter)
- exploração de chuveiro eletrônico
- exploração de sanitários públicos" (Original sem grifo).

A - Quanto ao item 02 - CNAE 8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8299799&view=subclasse>:

Esta subclasse compreende:

- os serviços de estenografia
- os serviços de taquigrafia
- os serviços de captação de imagens de reuniões e conferências ao vivo para serem transmitidas por circuito interno de televisão ou televisão aberta
- os serviços de impressão e de colocação de código de barras para endereços postais
- os serviços de avaliadores, exceto de seguros e imóveis
- as atividades dos despachantes, exceto aduaneiros
- os serviços de caráter privado de prevenção de incêndios (manutenção de extintores de incêndio)
- a administração de cartões de desconto
- **as outras atividades de apoio às empresas não especificadas anteriormente" (Original sem grifo).**



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Portanto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, a Recorrida ter sido declarada vencedora vai contra os preceitos do instrumento convocatório, tendo em vista o que dispõe o **item 1, do tópico II** do instrumento convocatório. Assim vejamos:

"II - DA PARTICIPAÇÃO

1 - Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital."

Portanto, perante o exposto, resta claro, a ocorrência de um descumprimento ao instrumento convocatório no tocante a habilitação da empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, visto não estar de acordo com as disposições do edital em razão do objeto da licitação.

E assim, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declarar a empresa vencedora do presente pregão.

Ora Ilustres Julgadores. Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**.

III.II. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Neste segundo momento abordamos a questão da incompatibilidade do atestado de capacidade técnica, tendo em vista que a empresa ora declarada vencedora, recorrida, **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, apresentou um atestado de capacidade técnica referente a entregas de IPTU da cidade de Porecatu, que **DEMONSTRA VISIVELMENTE, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, QUE NÃO EXISTE NENHUMA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, O QUE INVALIDA TOTALMENTE O CUMPRIMENTO A ESTA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PARTE DA PROPONENTE REQUERIDA**, de modo que perante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme já explanado anteriormente em outra abordagem, **SUA HABILITAÇÃO FERE TOTALMENTE OS DITAMES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, está mais que obvio que perante as regras para análise de um atestado de capacidade técnica, no tocante ao atestado apresentado pela recorrida, não resta dúvida quanto a necessidade da manutenção da decisão do pregoeiro em tê-la habilitado de modo a reformar no sentido de inabilitá-la em razão de descumprimentos ao instrumento convocatório.

III.III. DA FORMA DE JULGAMENTO DESCRITA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Logo no preâmbulo do instrumento convocatório, em sua primeira parte, temos a seguinte redação, estipulando o julgamento que será adotado, sendo:

*"O Município de Porecatu, Estado Paraná, TORNA PÚBLICO que se acha aberta licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo **MENOR TAXA ADMINISTRATIVA**, objetivando a Contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada para execução de serviços de motorista e serviços gerais e outros para o município de Porecatu-PR, tudo nos termos deste edital e seus anexos."
(Original sem grifo).*

Enfim, a regra é que o julgamento deverá ser com base na menor taxa administrativa, ou seja, os lances deveriam ser em percentuais no sentido



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

de apurar qual empresa apresentaria a menor taxa administrativa. Porém, essa regra não foi obedecida e mais uma vez o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi ferido, pois, diante do fato de algumas empresas terem apresentado propostas com valores e não com percentuais, o Sr. Pregoeiro, com todo respeito, optou por classificar todas convertendo os valores em reais (R\$) em percentuais (%), ocorrendo assim um desfavorecimento àquelas empresas que cumpriram com a regra de formalidade da proposta apresentando o valor em percentual.

Desta forma, é de extrema necessidade a imediata desclassificação de todas as proponentes que apresentaram propostas em desacordo com o exigido pelo edital.

Portanto, já que a Comissão se agasalha em princípios perseguidos exaustivamente pela Constituição Federal, com intuito de sempre objetivar e preservar o caráter competitivo de forma que alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública, deve-se levar em consideração que a empresa habilitada como vencedora, bem como as propostas classificadas de forma errônea, conforme supracitado, veem a descumprir o edital e o Princípio da Vinculação, princípio este que determina à Administração Pública que observe e **cumpra estritamente suas próprias regras, garantindo a segurança jurídica para as partes envolvidas.**

Por todo o exposto, entendemos que o senhor pregoeiro se equivocou ao classificar as propostas em questão, contrariando a legislação de licitações, princípios que norteiam o tema, o entendimento jurisprudencial e inclusive ao interesse público.

Assim, em atendimento ao princípio da isonomia, deve a Administração Pública inabilitar a empresa vencedora, bem como desclassificar



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

as proponentes que foram classificadas com propostas em desacordo com o instrumento convocatório.

IV. DO DIREITO

IV.I. DA APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e se apresentou sem a devida atividade adequada ao objeto da licitação, bem como apresentou atestado de capacidade técnica totalmente incompatível com o objeto da licitação.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou ramo de atividade compatível com o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta bem como preparação de sua documentação.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

instabilidade a todos os certames licitatórios.

Portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa, e inclusive quanto ao cumprimento em se apresentar com o ramo de atividade adequado ao objeto desta licitação em questão.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação comprovando seu ramo de atividade compatível e proposta dentro do valor de mercado para o devido cumprimento quanto as condições exigidas pelo edital para a prestação dos serviços.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, e nem mesmo habilitar as proponentes que se classificaram com propostas em desacordo com o edital.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade, e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que NÃO obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios." (Justen Filho, 2012, p.446).

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, bem como que promova a desclassificação das propostas em desacordo com o edital.

IV.II. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, tendo em vista que a sua atividade definida em seu contrato social não é compatível com o objeto da licitação em tela.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Não há razão ainda, em manter a classificação das empresas que apresentaram propostas fora das exigências do edital, conforme razões já explanadas.

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão "na linha de frente" dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da proposta da empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, bem como das propostas incompatíveis com as exigências do edital, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

V. DOS PEDIDOS



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA** inabilitada para prosseguir no pleito, bem como a desclassificação das propostas em desacordo com o instrumento convocatório, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Wenceslau Braz-PR, 22 de Abril de 2021.

**REGIANE BRAGA
ROSENDO:
00547701900**

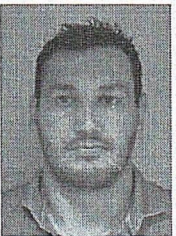
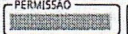
Assinado digitalmente por REGIANE BRAGA ROSENDO:
00547701900
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial,
OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco),
CN=REGIANE BRAGA ROSENDO:00547701900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-04-23 13:56:09
Foxit Reader Versão: 9.6.0

REGIANE BRAGA ROSENDO – CPF/MF: 005.477.019-00

R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA – CNPJ/MF nº 30.285.960/0001-06

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

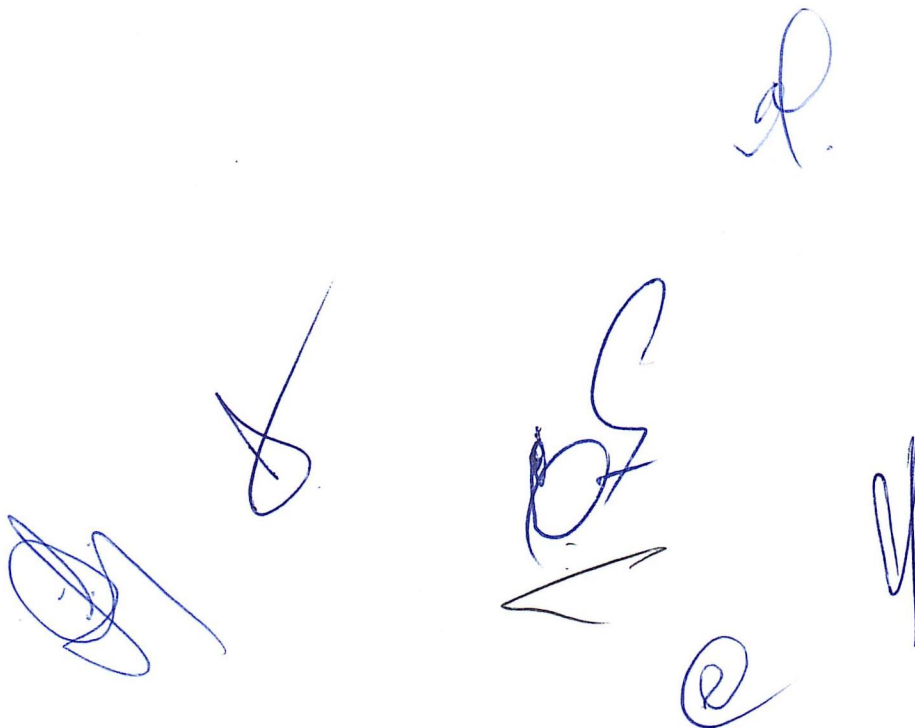
		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			P R
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME EMERSON BARBOZA DA FONSECA					
		DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 98256199 SESP PR			
		CPF 054.491.189-02	DATA NASCIMENTO 23/05/1985		
FILIAÇÃO JOAO BARBOZA DA FONSECA					
MARIA SIRLEI RAMOS DA FONSECA					
CA					
PERMISSÃO		ACC	CAT. HAB.		
					
Nº REGISTRO 04125723404		VALIDADE 13/12/2023	1ª HABILITAÇÃO 22/06/2007		
OBSERVAÇÕES					
<i>Inscrição Fundação Ana Beatriz</i>					
ASSINATURA DO PORTADOR					
LOCAL SIQUEIRA CAMPOS, PR		DATA EMISSÃO 08/08/2019			
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		8420162669 PR916903409			
PARANÁ					
DENATRAN		CONTRAN			

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			P R
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME					
REGIANE BRAGA ROSENDO					
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF					
70446210 SESP PR					
CPF					
005.477.019-00					
DATA NASCIMENTO					
23/08/1979					
FILIAÇÃO					
JOSE BRAGA ROSENDO					
MARIA DE ALMEIDA ROSENDO					
PERMISSÃO					
ACC					
CAT. HAB.					
AB					
Nº REGISTRO					
02074737557					
VALIDADE					
24/10/2024					
1ª HABILITAÇÃO					
16/05/2002					
OBSERVAÇÕES					
A					
					
ASSINATURA DO PORTADOR					
LOCAL					
WENCESLAU BRAZ, PR					
DATA EMISSÃO					
25/10/2019					
ASSINADO DIGITALMENTE					
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO					
61089627591					
PR916745794					
PARANÁ					
DENATRAN					
CONTRAN					

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE PORECATU**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2021

R.BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.285.960/0001-06, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 77, Sala B - Fundos, Centro, na cidade de Wenceslau Braz, Estado do Paraná - CEP 84950-000, neste ato representada pela sua representante legal a Srª. Regiane Braga Rosendo, brasileira, portadora da carteira de identidade RG n.º 70466210 SSP-PR, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 005.477.019-00, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO,**

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da proponente licitante **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, inscrita no CNPJ nº 29.783.678/0001-70, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE PORECATU DO ESTADO DO PARANÁ**, que declarou como vencedora a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

II. DO CABIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

No dia **19 de Abril de 2021**, segunda-feira, a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA** foi declarada vencedora dos **Itens, 01 e 02** do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...)

(...)

*LV - aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**" (Original sem grifo).*

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, **20 de Abril de 2021**, terça-feira, e **encerrará no dia 23 de Abril de 2021**, sexta-feira, haja vista que o dia **21 de Abril de 2021**, quarta-feira, foi feriado nacional não sendo contabilizado como dia útil.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da Recorrida.

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar vencedora a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, haja vista o não atendimento a todas às exigências do Edital.

III.I. DO RESPEITO AO OBJETO LICITADO

Primeiro ponto a se destacar é com relação as atividades relacionadas ao ramo da empresa declarada vencedora do certame, **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, que não condiz com o objeto da licitação, apesar de contar com algumas atividades registradas em seu CNPJ, nenhuma delas apresenta a devida compatibilidade. Em breve abordagem, pode-se verificar que a empresa possui como atividade principal, o CNAE 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos, e como atividades secundárias, os seguintes CNAE's: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; e 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Assim, se verificarmos perante o objeto do edital em questão, temos como definição, a "A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE **MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA, SERVIÇOS GERAIS E OUTROS** PARA O MUNICÍPIO DE PORECATU-PR CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.” (Original sem grifo)

É notório que nenhuma das atividade contempadas no cadastro da referida empresa não supre a exigência apresentada no descritivo do objeto do edital.

Note-se que tais atividades deixam de englobar a prestação de serviços de mão-de-obra como claramente veda qualquer atividade nesse sentido, não havendo nenhuma outra atividade descrita nos CNAE´s constantes em seu cadastro que sequer se assemelhe ao objeto licitado, não podendo assim subsistir sua declaração de vencedora.

Numa demonstração clara e objetiva temos o **CNAE 9609-2/99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente**, que atende quanto ao objeto descrito no **item 01**, e o **CNAE 8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**, que atende o objeto descrito no **item 02**, de modo que o conjunto dos referidos CNAE´s suprem intreiramente a referida exigência, haja vista sua definição através do site da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, conforme registro definido pelo IBGE:

A - Quanto ao item 01 - CNAE 9609-2/99 Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente, <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=9609299>:



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

"Esta subclasse compreende:

- as atividades de astrólogos, videntes e similares
- as atividades de engraxates, carregadores de malas
- **as atividades de manobristas de automóveis (serviços de valet)**
- os serviços de segurança de piscina em prédios
- as atividades de mensagens fonadas (telemensagem)
- serviços de cuidados de crianças de forma esporádica (baby siter)
- exploração de chuveiro eletrônico
- exploração de sanitários públicos" (Original sem grifo).

A - Quanto ao item 02 - CNAE 8299-7/99 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, [https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8299799&view=subclasse:](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8299799&view=subclasse)

Esta subclasse compreende:

- os serviços de estenografia
- os serviços de taquigrafia
- os serviços de captação de imagens de reuniões e conferências ao vivo para serem transmitidas por circuito interno de televisão ou televisão aberta
- os serviços de impressão e de colocação de código de barras para endereços postais
- os serviços de avaliadores, exceto de seguros e imóveis
- as atividades dos despachantes, exceto aduaneiros
- os serviços de caráter privado de prevenção de incêndios (manutenção de extintores de incêndio)
- a administração de cartões de desconto
- **as outras atividades de apoio às empresas não especificadas anteriormente" (Original sem grifo).**



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Portanto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, a Recorrida ter sido declarada vencedora vai contra os preceitos do instrumento convocatório, tendo em vista o que dispõe o **item 1, do tópico II** do instrumento convocatório. Assim vejamos:

"II - DA PARTICIPAÇÃO

1 - Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste Edital."

Portanto, perante o exposto, resta claro, a ocorrência de um descumprimento ao instrumento convocatório no tocante a habilitação da empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, visto não estar de acordo com as disposições do edital em razão do objeto da licitação.

E assim, baseiam-se as razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declarar a empresa vencedora do presente pregão.

Ora Ilustres Julgadores. Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**.

III.II. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Neste segundo momento abordamos a questão da incompatibilidade do atestado de capacidade técnica, tendo em vista que a empresa ora declarada vencedora, recorrida, **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, apresentou um atestado de capacidade técnica referente a entregas de IPTU da cidade de Porecatu, que **DEMONSTRA VISIVELMENTE, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, QUE NÃO EXISTE NENHUMA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, O QUE INVALIDA TOTALMENTE O CUMPRIMENTO A ESTA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PARTE DA PROPONENTE REQUERIDA**, de modo que perante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme já explanado anteriormente em outra abordagem, **SUA HABILITAÇÃO FERE TOTALMENTE OS DITAMES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, está mais que obvio que perante as regras para análise de um atestado de capacidade técnica, no tocante ao atestado apresentado pela recorrida, não resta dúvida quanto a necessidade da manutenção da decisão do pregoeiro em tê-la habilitado de modo a reformar no sentido de inabilitá-la em razão de descumprimentos ao instrumento convocatório.

III.III. DA FORMA DE JULGAMENTO DESCRITA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Logo no preâmbulo do instrumento convocatório, em sua primeira parte, temos a seguinte redação, estipulando o julgamento que será adotado, sendo:

*“O Município de Porecatu, Estado Paraná, TORNA PÚBLICO que se acha aberta licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo **MENOR TAXA ADMINISTRATIVA**, objetivando a Contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada para execução de serviços de motorista e serviços gerais e outros para o município de Porecatu-PR, tudo nos termos deste edital e seus anexos.”*
(Original sem grifo).

Enfim, a regra é que o julgamento deverá ser com base na menor taxa administrativa, ou seja, os lances deveriam ser em percentuais no sentido



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

de apurar qual empresa apresentaria a menor taxa administrativa. Porém, essa regra não foi obedecida e mais uma vez o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi ferido, pois, diante do fato de algumas empresas terem apresentado propostas com valores e não com percentuais, o Sr. Pregoeiro, com todo respeito, optou por classificar todas convertendo os valores em reais (R\$) em percentuais (%), ocorrendo assim um desfavorecimento àquelas empresas que cumpriram com a regra de formalidade da proposta apresentando o valor em percentual.

Desta forma, é de extrema necessidade a imediata desclassificação de todas as proponentes que apresentaram propostas em desacordo com o exigido pelo edital.

Portanto, já que a Comissão se agasalha em princípios perseguidos exaustivamente pela Constituição Federal, com intuito de sempre objetivar e preservar o caráter competitivo de forma que alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública, deve-se levar em consideração que a empresa habilitada como vencedora, bem como as propostas classificadas de forma errônea, conforme supracitado, veem a descumprir o edital e o Princípio da Vinculação, princípio este que determina à Administração Pública que observe e **cumpra estritamente suas próprias regras, garantindo a segurança jurídica para as partes envolvidas.**

Por todo o exposto, entendemos que o senhor pregoeiro se equivocou ao classificar as propostas em questão, contrariando a legislação de licitações, princípios que norteiam o tema, o entendimento jurisprudencial e inclusive ao interesse público.

Assim, em atendimento ao princípio da isonomia, deve a Administração Pública inabilitar a empresa vencedora, bem como desclassificar



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

as proponentes que foram classificadas com propostas em desacordo com o instrumento convocatório.

IV. DO DIREITO

IV.I. DA APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e se apresentou sem a devida atividade adequada ao objeto da licitação, bem como apresentou atestado de capacidade técnica totalmente incompatível com o objeto da licitação.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou ramo de atividade compatível com o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta bem como preparação de sua documentação.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

instabilidade a todos os certames licitatórios.

Portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa, e inclusive quanto ao cumprimento em se apresentar com o ramo de atividade adequado ao objeto desta licitação em questão.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação comprovando seu ramo de atividade compatível e proposta dentro do valor de mercado para o devido cumprimento quanto as condições exigidas pelo edital para a prestação dos serviços.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, e nem mesmo habilitar as proponentes que se classificaram com propostas em desacordo com o edital.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade**, e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que **NÃO** obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o **princípio do julgamento objetivo**. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.” (Justen Filho, 2012, p.446).

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, bem como que promova a desclassificação das propostas em desacordo com o edital.

IV.II. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, tendo em vista que a sua atividade definida em seu contrato social não é compatível com o objeto da licitação em tela.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Não há razão ainda, em manter a classificação das empresas que apresentaram propostas fora das exigências do edital, conforme razões já explanadas.

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão "na linha de frente" dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da proposta da empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, bem como das propostas incompatíveis com as exigências do edital, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

V. DOS PEDIDOS



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA** inabilitada para prosseguir no pleito, bem como a desclassificação das propostas em desacordo com o instrumento convocatório, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Wenceslau Braz-PR, 22 de Abril de 2021.

**REGIANE BRAGA
ROSENDO:
00547701900**

Assinado digitalmente por REGIANE BRAGA ROSENDO:
00547701900
DN: C=BR, O=(CP-Brasil, OU=Presencial,
OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco),
CN=REGIANE BRAGA ROSENDO:00547701900
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-04-23 13:56:09
Foxit Reader Versão: 9.6.0

REGIANE BRAGA ROSENDO – CPF/MF: 005.477.019-00

R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA – CNPJ/MF nº 30.285.960/0001-06



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: R.BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA			Protocolo: PRC2105962949		
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 41209090018		CNPJ 30.285.960/0001-06		Data de Ato Constitutivo 24/04/2018	Início de Atividade 24/04/2018
Endereço Completo Rua SETE DE SETEMBRO, Nº 77, SALA B - FUNDOS, CENTRO - Wenceslau Braz/PR - CEP 84950-000					
Objeto Social COMERCIO A VAREJO DE MERCADORIAS COM PREDOMINANCIA EM GENEROS ALIMENTICIOS , ILUMINACAO , MATERIAL ELETRICO , EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA , TECIDOS , ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO , PAPELARIA , ARTIGOS ESPORTIVOS , ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO , BICICLETAS E TRICICLOS PECAS E ACESSORIOS , BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS , VESTUARIO E ACESSORIOS , FERRAGENS E FERRAMENTAS , ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO , ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS , EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO , MOVEIS , COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL , HORTIFRUTIGRANJEIROS , PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS , SERVICOS DE ARBITRAGEM , SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO , SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL , SERVICOS DE APOIO A EDUCACAO E MONITORAMENTO , ATIVIDADES DE LIMPEZA , LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS , COLETAS DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS , ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO EXCETO A GESTAO DE REDES , PREPARACAO DE CANTEIROS DE LIMPEZA DE TERRENOS , OPERADOR DE MAQUINAS , SERVICOS DE PINTURA EDIFICIOS , APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS E INTERIORES E EXTERIORES , SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS , SERVICOS ESPECIALIZADO PARA CONSTRUCAO , INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA , SERVICOS DOMESTICOS , COPEIRO , ZELADOR , SALVA VIDAS DE PISCINAS , COVEIRO , COZINHEIRA , RECEPCIONISTA , TELEFONISTA , TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL , CONTROLADOR DE ACESSO , ATENDENTE E CAIXA , ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMA E SEGURANCA ELETRONICA , MONITOR ESCOLAR , SERVICOS DE DIGITACAO , VIGIA E GUARDA DE PREDIOS , CONSTRUCAO DE EDIFICIOS , RODOVIAS E FERROVIAS , SERVICOS DE MOTORISTA , BRIGADA DE INCENDIO , BOMBEIRO CIVIL , LOCAAO DE BANHEIROS QUIMICOS E AMBULANCIA COM MOTORISTA , ORGANIZACAO DE FESTAS E FEIRAS , PROFESSOR DE DANÇAS E ARTES , LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM MOTORISTA , SERVICOS DE SERIGRAFIA , COMERCIO E SERVICOS DE SERRALHERIA , SERVICOS DE SERVENTES, PEDREIRO E OBRAS DE ALVENARIA , SERVICOS DE CARPINTARIA .					
Capital Social R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)			Porte ME (Microempresa)		Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio					
Nome		CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador
REGIANE BRAGA ROSENDO		005.477.019-00	R\$ 25.000,00	Sócio	S
Nome		CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador
EMERSON BARBOZA DA FONSECA		054.491.189-02	R\$ 25.000,00	Sócio	N
Dados do Administrador					
Nome		CPF		Término do mandato	
REGIANE BRAGA ROSENDO		005.477.019-00			
Último Arquivamento			Situação		
Data	Número	Ato/eventos	ATIVA		Status
28/01/2021	20210554240	002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	SEM STATUS		

Esta certidão foi emitida automaticamente em 23/03/2021, às 20:35:30 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código 5FV15ZJU.



PRC2105962949

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

PROCURAÇÃO

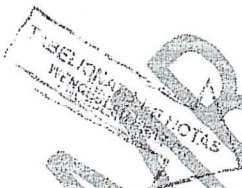
Pelo presente instrumento Particular, eu REGIANE BRAGA ROSENDO, brasileira, solteira, empresária, portador do RG nº 7.046.621-0 SESP/PR e CPF nº 005.477.019-00, residente a Rua Tiradentes, 310 – Vila Toyoki – Wenceslau Braz – Estado do Paraná, sócio administrador da empresa R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, com CNPJ nº 30.285.960/0001-06, sito a rua TIRADENTES Nº77 SALA B FUNDOS – Wenceslau Braz-Paraná, Nomeia e Constitui seu Procurador o Sr. EMERSON BARBOZA DA FONSENCA, supervisor, portador do RG nº 9.825.619-9 SESP/PR e CPF nº 054.491.189-02, residente Rua LEONIDIO BARCELAR, nº 275 – LOTEAMENTO CLAUDIO BORDIGNON, SIQUEIRA CAMPOS- Estado do Paraná.

COM PODERES PARA:

Representar-me em todos atos do pregão acima referido, conferindo-lhe totais poderes para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame

Está procuração tem validade de 1 (um), ano da data do reconhecimento.

WENCESLAU BRAZ 23 DE MARÇO DE 2021.



R. Rosendo

**CÓPIA AUTENTICADA
CONFERE COM O ORIGINAL**

EM 19 / 04 / 21

Almeida
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU/PR

R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA

CNPJ 30.285.960/0001-06

REGIANE BRAGA ROSENDO

CPF 005.477.019-00

RG 7.046.621-0



**Tabelionato de Notas
de Wenceslau Braz/PR**

Rua Paraná, 225, Centro, CEP 84950-000
Fone: (43) 3528-3777
notaswenceslaubraz@gmail.com

Selo 18149448VAA0000000214621R
Consulte esse selo em <http://horus.funarpen.com.br/consulta>

Reconheço por Semelhança a assinatura indicada de
REGIANE BRAGA ROSENDO. Emol.: R\$4,72(VRC 21,73),
Funrejus: R\$1,18, Selb: R\$0,90, FUNDEP: R\$0,24, ISSQN: R\$0,24.
Total: R\$7,28 Wenceslau Braz (PR), 26 de março de 2021 -
16:40:00h.

Em Teste da Verdade

Andre de Almeida Rosa - Escrevente Substituto



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA

CNPJ: 30.285.960/0001-06

NIRE: 41209090018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 4

Página 1 de 5

REGIANE BRAGA ROSENDO, brasileira, solteira, maior, nascida em 23/08/1979, empresária, natural de Santo Antonio da Platina/PR, portadora do RG: 7046621-0 SSP/PR e do CPF:005.477.019-00, residente e domiciliada a Rua: Tiradentes nº 310, Vila Toyoki na Cidade de Wenceslau Braz/PR CEP: 84.950-000 e **EMERSON BARBOZA DA FONSECA**, solteiro, maior, nascido em 23/05/1985 natural de Siqueira Campos/PR, empresário, portador do RG: 9.825.619-9 SSP/PR e do CPF: 054.491.189-02, residente e domiciliado a Rua: Leonidio Bacelar nº 275, Loteamento Bordignon na cidade de Siqueira Campos/PR, CEP: 84.940-000, ÚNICOS, sócios componentes da Sociedade que gira sob o nome empresarial **R.BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, inscrita no CNPJ: 30.285.960/0001-06, estabelecidos à Rua: Sete de Setembro nº 77 Sala B, fundos centro na cidade de Wenceslau Braz - PR CEP 84950-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná, sob nº **41209090018**, **RESOLVEM** de comum acordo alterar seu Contrato Social de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A atividade da empresa ora em diante passa a ser:

COMERCIO A VAREJO DE MERCADORIAS COM PREDOMINANCIA EM GENEROS ALIMENTICIOS, ILUMINACAO, MATERIAL ELETRICO, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, TECIDOS, ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, PAPELARIA, ARTIGOS ESPORTIVOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, BICICLETAS E TRICICLOS PECAS E ACESSORIOS, BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, VESTUARIO E ACESSORIOS, FERRAGENS E FERRAMENTAS, ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS, EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, MOVEIS, COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, HORTIFRUTIGRANJEIROS, PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS, SERVICOS DE ARBITRAGEM, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO, SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL, SERVICOS DE APOIO A EDUCACAO E MONITORAMENTO, ATIVIDADES DE LIMPEZA, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, COLETAS DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO EXCETO A GESTAO DE REDES, PREPARACAO DE CANTEIROS DE LIMPEZA DE TERRENOS, OPERADOR DE MAQUINAS, SERVICOS DE PINTURA EDIFICIOS, APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS E INTERIORES E EXTERIORES, SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS, SERVICOS ESPECIALIZADO PARA CONSTRUCAO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, SERVICOS DOMESTICOS, COPEIRO, ZELADOR, SALVA

R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA

CNPJ: 30.285.960/0001-06

NIRE: 41209090018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4

Página 2 de 5

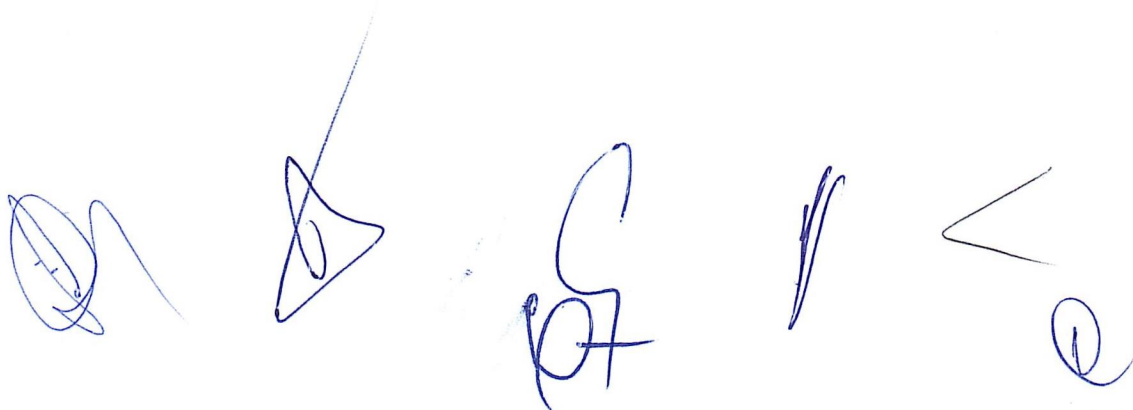
VIDAS DE PISCINAS , COVEIRO , COZINHEIRA , RECEPCIONISTA , TELEFONISTA , TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL , CONTROLADOR DE ACESSO , ATENDENTE E CAIXA , ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMA E SEGURANCA ELETRONICA , MONITOR ESCOLAR , SERVICOS DE DIGITACAO , VIGIA E GUARDA DE PREDIOS , CONSTRUCAO DE EDIFICIOS , RODOVIAS E FERROVIAS , SERVICOS DE MOTORISTA ,BRIGADA DE INCENDIO , BOMBEIRO CIVIL , LOCAAO DE BANHEIROS QUIMICOS E AMBULANCIA COM MOTORISTA , ORGANIZACAO DE FESTAS E FEIRAS , PROFESSOR DE DANCAS E ARTES , LOCAAO DE AUTOMOVEIS SEM MOTORISTA , SERVIÇOS DE SERIGRAFIA , COMERCIO E SERVIÇOS DE SERRALHERIA , SERVIÇOS DE SERVENTES, PEDREIRO E OBRAS DE ALVENARIA , SERVIÇOS DE CARPINTARIA .

CLÁUSULA SEGUNDA: A VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**

CNPJ: 30.285.960/0001-06

REGIANE BRAGA ROSENDO, brasileira, solteira, maior, nascida em 23/08/1979, empresária, natural de Santo Antonio da Platina/PR ,portadora do RG: 7046621-0 SSP/PR e do CPF:005.477.019-00, residente e domiciliada a Rua: Tiradentes nº 310 ,Vila Toyoki na Cidade de Wenceslau Braz/PR CEP: 84.950-000 e **EMERSON BARBOZA DA FONSECA** , solteiro, maior , nascido em 23/05/1985 natural de Siqueira Campos/PR , empresário , portador do RG: 9.825.619-9 SSP/PR e do CPF: 054.491.189-02 , residente e domiciliado a Rua: Leonidio Bacelar nº 275 , Loteamento Bordignon na cidade de Siqueira Campos/PR , CEP: 84.940-000, ÚNICOS, sócios componentes da Sociedade que gira sob o nome empresarial **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, inscrita no CNPJ: 30.285.960/0001-06, estabelecidos à Rua: Sete de Setembro nº 77 Sala B, fundos centro na cidade de Wenceslau Braz - PR CEP 84950-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná, sob nº 41209090018.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA

CNPJ: 30.285.960/0001-06

NIRE: 41209090018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4

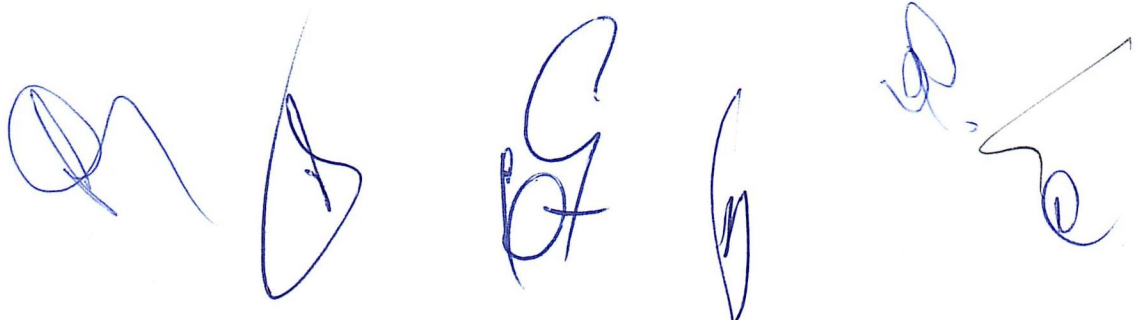
CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, inscrita no CNPJ: 30.285.960/0001-06, estabelecidos à Rua: Rua: Sete de Setembro nº 77 Sala B fundos , centro na cidade de Wenceslau Braz-PR, CEP: 84.950-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) divididos em 50.000 (Cinquenta Mil) quotas de valor nominal R\$ 1.00 (Um Real) integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas pelos Sócios:

SÓCIO-----	QUOTAS-----	R\$ VALOR
REGIANE BRAGA ROSENDO -----	25.000-----	R\$ 25.000,00
EMERSON BARBOZA DA FONSECA -----	25.000-----	R\$ 25.000,00
TOTAL -----	50.000-----	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto principal da Empresa será:

COMERCIO A VAREJO DE MERCADORIAS COM PREDOMINANCIA EM GENEROS ALIMENTICIOS , ILUMINACAO , MATERIAL ELETRICO , EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA , TECIDOS , ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO , PAPELARIA , ARTIGOS ESPORTIVOS , ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO , BICICLETAS E TRICICLOS PECAS E ACESSORIOS , BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS , VESTUARIO E ACESSORIOS , FERRAGENS E FERRAMENTAS , ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO , ARTIGOS DE TAPECARIA, CORTINAS E PERSIANAS , EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO , MOVEIS , COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL , HORTIFRUTIGRANJEIROS , PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS , SERVICOS DE ARBITRAGEM , SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO , SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL , SERVICOS DE APOIO A EDUCACAO E MONITORAMENTO , ATIVIDADES DE LIMPEZA , LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS , COLETAS DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS , ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO EXCETO A GESTAO DE REDES , PREPARACAO DE CANTEIROS DE LIMPEZA DE TERRENOS , OPERADOR DE MAQUINAS , SERVICOS DE PINTURA EDIFICIOS , APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS E INTERIORES E EXTERIORES , SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS , SERVICOS ESPECIALIZADO PARA CONSTRUCAO , INSTALACAO E MANUTENCAO



ELETRICA , SERVICOS DOMESTICOS , COPEIRO , ZELADOR , SALVA VIDAS DE PISCINAS , COVEIRO , COZINHEIRA , RECEPCIONISTA , TELEFONISTA , TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL , CONTROLADOR DE ACESSO , ATENDENTE E CAIXA , ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMA E SEGURANCA ELETRONICA , MONITOR ESCOLAR , SERVICOS DE DIGITACAO , VIGIA E GUARDA DE PREDIOS , CONSTRUCAO DE EDIFICIOS , RODOVIAS E FERROVIAS , SERVICOS DE MOTORISTA ,BRIGADA DE INCENDIO , BOMBEIRO CIVIL , LOCACAO DE BANHEIROS QUIMICOS E AMBULANCIA COM MOTORISTA , ORGANIZACAO DE FESTAS E FEIRAS , PROFESSOR DE DANCAS E ARTES , LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM MOTORISTA , SERVIÇOS DE SERIGRAFIA , COMERCIO E SERVIÇOS DE SERRALHERIA , SERVIÇOS DE SERVENTES, PEDREIRO E OBRAS DE ALVENARIA , SERVIÇOS DE CARPINTARIA .

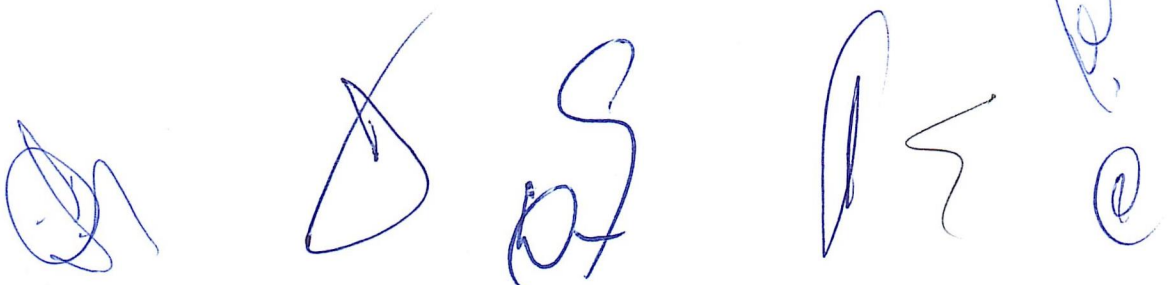
CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 24/04/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio e restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social(Art.1.052 CC/2002).

CLAUSULA SEXTA: A administração da sociedade caberá a sócia **REGIANE BRAGA ROSENDO** com poderes e atribuições de **ADMINISTRADORA** que assina todos e quaisquer documentos de interesses da sociedade autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto , em atividades estranhas ao interesse social ou assumindo obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros ,bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal de a título de " Pró-Labore" , observadas as disposições regulamentadas pertinentes.

CLÁUSULAS OITAVA: Falecendo ou interditado qualquer dos sócios, sociedade continuara suas atividades com os herdeiros ,sucessores e o incapaz.Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente ,o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade ,a data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA

CNPJ: 30.285.960/0001-06

NIRE: 41209090018

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4

Página 5 de 5

CLÁUSULA NONA: A ADMINISTRADORA - REGIANE BRAGA ROSENDO declara sob as penas da LEI, que não está impedida de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal ,ou por se encontrarem sob os efeitos dela ,a pena que vede ,ainda que temporariamente ,o acesso a cargos públicos ,ou por crime falimentar ,de prevaricação ,peita ou suborno concussão, peculato ou contra a economia popular ,contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de Defesa da concorrência contra relações de consumo, Fe publica ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo ,abrir ou fechar filial ou outra dependência,mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: TRANSFERENCIA DE QUOTAS: Por consentimentos dos demais sócios e decursos de prazo do direito de preferência de sessenta dias ,mediante notificação previa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ao término de cada exercício em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventario do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico ,cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : Declaro sob as penas da Lei , que se enquadra nas condições de **MICROEMPRESA** , nos termos da Lei complementar n 123 de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o Foro de Wenceslau Braz/PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em 01 (Uma) via de igual teor e forma.

Wenceslau Braz/PR, 26 de janeiro de 2021.


REGIANE BRAGA ROSENDO


EMERSON BARBOZA DA FONSECA





TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, FABIO JUNIOR DE SOUZA, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 061196, expedida em 01/10/2010, inscrito no CPF nº 04191559966, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
04191559966	061196	FABIO JUNIOR DE SOUZA

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2021 12:18 SOB/Nº 20210554240.
PROTOCOLO: 210554240 DE 28/01/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100578193. CNPJ DA SEDE: 30285960000106.
NIRE: 41209090018. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/01/2021.
R.BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento Licitatório nº 56/2021 na modalidade pregão presencial nº 35/2021, instaurado por essa Prefeitura, que atendemos plenamente aos requisitos do edital.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

WENCESLAU BRAZ 19 DE ABRIL DE 2021

┌ CNPJ 30.285.960/0001-06 ┐

R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ 30.285.960/0001-06
EMERSON BARBOZA DA FONSECA
CPF 054.494.189-02
RG 9.825.619-9

R. BRAGA ROSENDO E
FONSECA LTDA

Rua Sete de Setembro 77, Centro
Wenceslau Braz - PR
CEP 84.950-000



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-0.6
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE
MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

(x) MICROEMPRESA

() EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa R. BRAGA ROSENDO & FONSECA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.285.960/0001-06, sediada RUA 7 Setembro nº 77 Sala B Fundos -Centro
DECLARO, que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, em especial quanto ao seu art. 3º, estando apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nessa Lei Complementar. Declaro, ainda, que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, e que se compromete a promover a regularização de eventuais defeitos ou restrições existentes na documentação exigida para efeito de regularidade fiscal, caso seja declarada vencedora do certame.

WENCESLAU BRAZ 19 DE ABRIL DE 2021

R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ 30.285.960/0001-06
EMERSON BARBOZA DA FONSECA
CPF 054.494.189-02
RG 9.825.619-9

CNPJ 30.285.960/0001-06

R. BRAGA ROSENDO E
FONSECA LTDA

Rua Sete de Setembro 77, Centro
Wenceslau Braz - PR
CEP 84.950-000